

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ISMAEL VANDI CAVASSANI JUNIOR

**DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI  
MESMO: A compatibilidade do crime de perjúrio com o  
ordenamento brasileiro e o princípio do *nemo tenetur se  
detegere***

VITÓRIA

2023

ISMAEL VANDI CAVASSANI JUNIOR

**DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI  
MESMO: A compatibilidade do crime de perjúrio com o  
ordenamento brasileiro e o princípio do *nemo tenetur se  
detegere***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como  
requisito para a obtenção do título de bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Senna Miranda.

VITÓRIA

2023

ISMAEL VANDI CAVASSANI JUNIOR

**DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO:** A compatibilidade do crime de perjúrio com o ordenamento brasileiro e o princípio do *nemo tenetur se detegere*

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Gustavo Senna Miranda

Aprovada em 00/00/0000

COMISSÃO EXAMINADORA:

---

Prof(a). Dr(a). xxxxxxxxxxxx  
Orientador(a).  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof(a). Dr(a). xxxxxxxxxxxx  
[preencher instituição do membro da banca]

---

Prof(a). Dr(a). xxxxxxxxxxxx  
[preencher instituição do membro da banca]

## RESUMO

O perjúrio é adotado por alguns países, para criminalizar a conduta daquele que nega a verdade ou presta falsas declarações. Inclusive, no Brasil o Deputado Federal Hélio Costa propôs a criminalização do perjúrio. Dessa forma, o presente trabalho pretende identificar a compatibilidade do crime de perjúrio com o ordenamento brasileiro, através da análise da doutrina, legislação, jurisprudência e análise comparada do direito, com base nas legislações dos Estados Unidos da América, Inglaterra e Alemanha, concluindo-se que o crime de perjúrio pode ser adotado pelo Brasil. Além disso, foram feitas sugestões, para melhor adequação da tipificação ao cenário brasileiro. Por último, abordou-se a possibilidade da aplicação de multa por litigância de má-fé no processo penal, tendo se concluído o descabimento de tal punição, sob pena de incidir em analogia *in malam partem*. Entretanto, oposto ao entendimento adotado pela Suprema Corte Brasileira, constatou-se a presença de indícios suficientes de que a mentira possa ser utilizada para acrescentar condição desfavorável ao réu nas circunstâncias judiciais, aumentando-se a pena base.

**Palavras-chave:** *Nemo Tenetur Se Detegere*. Perjúrio. Direito ao silêncio. Direito à mentira.

## **ABSTRACT**

Perjury is adopted by some countries to criminalize the conduct of those who deny the truth or make false statements. In Brazil, the Federal Deputy Hélio Costa has proposed the criminalization of perjury. Thus, this work aims to identify the compatibility of the crime of perjury with Brazilian law through the analysis of doctrine, legislation, jurisprudence and comparative legal analysis based on the laws of the United States, England and Germany. The conclusion is that the crime of perjury could be adopted by Brazil. Additionally, suggestions were made for better adaptation of the classification to the Brazilian scenario. Finally, the possibility of imposing a fine for bad-faith litigation in criminal proceedings was addressed, concluding that such punishment is inappropriate, as it would involve an analogy in *malam partem*. However, contrary to the position adopted by the Brazilian Supreme Court, there were sufficient indications that lies could be used to worsen the defendant's situation in legal circumstances, leading to an increase in the base penalty.

Key-words: *Nemo Tenetur Se Detege*. Perjury. Right to remain silent. Right to lie.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
<b>1 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS AO PERJÚRIO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO .....</b>	<b>8</b>
1.1 ASPECTO POSITIVO AO PERJÚRIO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO – O DIREITO À VERDADE .....	8
1.1 ASPECTO NEGATIVO AO PERJÚRIO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO – O PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE.....	10
1.3 DIREITO À VERDADE E O <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i> : DIREITOS EM CONFLITO .....	15
<b>2 O CRIME DE PERJÚRIO NO DIREITO INTERNACIONAL .....</b>	<b>20</b>
2.1 O CRIME DE PERJÚRIO NO ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA .....	20
2.2 O CRIME DE PERJÚRIO NA INGLATERRA .....	21
2.3 O CRIME DE PERJÚRIO NA ALEMANHA .....	22
<b>3 (IN)COMPATIBILIDADES DO PROJETO DE LEI Nº 3.148/2021 COM O ORDENAMENTO BRASILEIRO E O DIREITO COMPARADO .....</b>	<b>25</b>
<b>4 DA IM(POSSIBILIDADE) DE UTILIZAÇÃO DA MENTIRA EM DESFAVOR DO RÉU, EM CASO DE AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL .....</b>	<b>28</b>
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	34

## INTRODUÇÃO

Desde que se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e por consequência vinculou-se à submissão ao julgamento perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil vem colecionando condenações pela violação aos direitos das vítimas, tais como, a do Caso Sales Pimenta vs Brasil, pela violação do direito à verdade em detrimento da vítima e seus familiares.

Pois bem, assim como o acusado é sujeito de direitos, a vítima também é, de modo que a ponderação dos direitos em conflitos deve ser muito bem realizada.

Em contraponto temos o direito do acusado, investigado ou réu, de permanecer em silêncio e não produzir prova contra si mesmo, com fulcro no brocardo do *nemo tenetur se detegere*, enquanto de outro lado temos a vítima e seus familiares que possuem o direito à verdade e de que o autor do fato delituoso seja responsabilizado.

Dessa forma, o crime de perjúrio, isto é, a criminalização da conduta daquele que faz falsa afirmação ou nega a verdade, pode ser proposto para mitigar a violação do direito das vítimas e seus familiares, agindo ainda como propulsor da justiça no atual Estado Democrático de Direito.

Entretanto, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma *una*, de modo que não basta que tal conduta esteja tipificada no Código Penal, sendo necessário ainda, a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico em um todo, ademais, se constatada a compatibilidade, também será necessário estabelecer os critérios e limites para a tipificação desse delito.

Sendo assim, para a análise da compatibilidade do crime de perjúrio com o ordenamento jurídico brasileiro, é de extrema relevância analisarmos também como essa conduta é criminalizada nos ordenamentos de outros países, tais como Estados Unidos da América, Inglaterra e Alemanha.

No sentido de propor a criminalização da conduta supramencionada, o Deputado Federal Hélio Costa, apresentou o projeto de lei nº 3.148/2021, que prevê a inclusão do art. 342-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal),

criminalizando a conduta daquele que faça falsa afirmação ou negue a verdade como investigado ou parte em processo.

Neste caso, importa a análise das (in)compatibilidades do projeto de Lei nº 3.148/2021 com o ordenamento jurídico brasileiro, apresentando ainda eventuais sugestões pertinentes ao tipo legal proposto.

Por fim, na ausência do crime de perjúrio, seja pela incompatibilidade com o ordenamento ou ainda que compatível, em razão da ausência de expressa previsão legal, indaga-se ainda, se a mentira poderia ser caracterizada como litigância de má-fé ou ser interpretada em desfavor do réu para a fixação da pena base, através das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

**Razão pela qual, o presente trabalho pretende, através do método dedutivo e da pesquisa qualitativa a ser feita através da interpretação dos ordenamentos jurídicos, brasileiro e internacionais, da doutrina e da jurisprudência, identificar a compatibilidade do crime de perjúrio traçando limites e critérios para o tipo penal, a partir de sugestões para o PL nº 3.148/2021.**



## **1. ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS AO PERJÚRIO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Embora não haja um conceito uniforme, o perjúrio pode ser entendido de modo geral, como o ato de negar a verdade ou prestar falsas declarações. Entretanto, a criminalização de uma conduta apenas é razoável quando houver razões proporcionais à conduta que se deseja evitar.

As razões que fundamentam a criminalização do perjúrio, devem ser suficientes não só para justificar a necessidade do tipo penal, mas também para que através da hermenêutica jurídica, possa aferir se há harmonia entre o tipo penal e o ordenamento jurídico. Razão pela qual, é imprescindível o estudo dos aspectos positivos e negativos ao perjúrio no ordenamento brasileiro.

### **1.1. ASPECTO POSITIVO AO PERJÚRIO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO – O DIREITO À VERDADE**

O Estado Brasileiro tornou-se signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) que veio a ser promulgada no ano de 1992, razão pela qual, o Brasil está submetido ao julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Desde a adesão a esta convenção já se passaram mais de 30 anos, e durante esse período, o Brasil ostenta algumas condenações em virtude da violação do direito das vítimas e seus familiares, dentre elas, a do caso Sales Pimenta vs. Brasil.

Em junho de 2022 o Brasil foi condenado pela Corte, por ter violado o direito à verdade, em prejuízo dos familiares do senhor Sales Pimenta.

Por isso, traz-se à baila a responsabilidade estatal em assegurar a verdade real no âmbito do processo penal, não só para que se cumpra os propósitos penalizadores, isso é, a punição e a ressocialização, mas também para que seja resguardado o direito

da vítima de que o autor do fato seja eventualmente responsabilizado e o dano causado seja reparado.

Apesar de nem sempre ser possível a determinação das vítimas, ainda que de forma indeterminada é possível mensurar que a prática do delito incide em prejuízo à população em geral ou ao próprio Estado.

Dessa forma, conforme bem destacado por MARINONI e citado por FREIRE JÚNIOR, a busca da verdade constitui-se em um pressuposto ao Estado Democrático de Direito.<sup>1</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual o Brasil está submetido, reconheceu a existência do direito à verdade no caso *Hermanos Gómez Paquiyauri c. Peru*.

Vejamos que, com assertividade, a Corte asseverou que as vítimas de graves violações e seus familiares possuem o direito à verdade, cabendo ainda ao Estado, satisfazer a expectativa que as vítimas e seus familiares comportam quanto à verdade sobre o delito:

*230. La Corte considera que las víctimas de graves violaciones de derechos humanos y sus familiares, en su caso, tienen el derecho a conocer la verdad. En consecuencia, los familiares de las víctimas en el presente caso tienen el derecho a ser informados de todo lo sucedido en relación con dichas violaciones. Este derecho a la verdad ha venido siendo desarrollado por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos; al ser reconocido y ejercido en una situación concreta, ello constituye un medio importante de reparación. Por lo tanto, da lugar a una expectativa que el Estado debe satisfacer a los familiares de la víctima».*

*231. A la luz de lo anterior, para reparar este aspecto de las violaciones cometidas, el Estado debe investigar efectivamente los hechos del presente caso, con el fin de identificar, juzgar y sancionar a todos los autores intelectuales y demás responsables de la detención, torturas, y ejecución extrajudicial de Rafael Samuel y Emilio Moisés Gómez Paquiyauri. A tal efecto, deberá adoptar todas las medidas judiciales y administrativas necesarias con el fin de reabrir la investigación por los hechos del presente caso y localizar, juzgar y sancionar al o los autores intelectuales de los mismos. Los familiares de las víctimas deberán tener pleno acceso y capacidad de actuar en todas las etapas e instancias de dichas investigaciones, de acuerdo con la ley interna y las normas de la Convención Americana. Asimismo, el Estado debe*

---

<sup>1</sup> O empenho na busca da verdade dos fatos constitucionais é pressuposto do Estado Democrático de Direito... Por ser assim, não há qualquer dúvida de que a busca da verdade, especialmente em relação aos fatos que importam para a concretização da Constituição, constitui um requisito da democracia constitucional. Bem vistas as coisas, um pressuposto ético do Estado de Direito, assim, como um valor moral indispensável para que as pessoas possam ter confiança na autoridade do Estado e do próprio direito". (MARINONI, apud FREIRE JÚNIOR, 2022, p. 8)

*asegurar el cumplimiento efectivo de la decisión que adopten los tribunales internos, en acatamiento de esta obligación. El resultado del proceso deberá ser públicamente divulgado, para que la sociedad peruana conozca la verdad.*

*232. La Corte advierte que el Estado debe garantizar que el proceso interno tendiente a investigar y sancionar a los responsables de los hechos de este caso surta sus debidos efectos. Además, el Estado deberá abstenerse de recurrir a figuras como la amnistía, la prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad, así como medidas que pretendan impedir la persecución penal o suprimir los efectos de la sentencia condenatoria.*

(CIDH, apud FREIRE JÚNIOR, 2022, p. 9).

Sendo assim, é necessário que se proíba a propagação de desinformações ou mentiras, dando-se eficácia horizontal aos direitos humanos.<sup>2</sup>

Portanto, a eficácia dos direitos humanos e a consequente garantia do direito à verdade, tanto em relação às vítimas, quantos aos seus familiares, encontra barreira nas mentiras propagadas por aquele que se encontra na qualidade de investigado, acusado ou réu, que distorce a realidade dos fatos e prejudica não só o direito à verdade, mas também o direito que a vítima tem de ver o autor do fato delituoso ser responsabilizado pela conduta criminosa.

## 1.1. ASPECTO NEGATIVO AO PERJÚRIO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO – O PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE

O princípio do *nemo tenetur se detegere*, em latim, pode ser traduzido para o português como “ninguém está obrigado a se descobrir”<sup>3</sup>. E significa que o acusado, investigado, ou réu, não pode ser impelido a fornecer qualquer prova que possa vir a lhe prejudicar, ou seja, trata-se de um direito de não produzir prova contra si mesmo.

Trata-se ainda de um direito fundamental, uma vez que previsto pela Constituição da República Federativa do Brasil:

---

<sup>2</sup> A eficácia horizontal dos direitos humanos impõe aos particulares a proibição de deliberadamente provocarem desinformações ou mentiras, seja para aumentar seus lucros, seja para interferir nas relações públicas. (FREIRE JÚNIOR, 2022, p. 10)

<sup>3</sup> Literalmente, a expressão *nemo tenetur se detegere* significa que ninguém é obrigado a se descobrir. (QUEIJO, 2003, p. 4)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXIII - **o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado**, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (g.n). (BRASIL, 1988)

Embora a leitura estrita da previsão constitucional remeta-se apenas ao direito a ficar calado e a Carta Magna tenha asseverado esse direito apenas ao preso, não se demonstrado razoável a limitação de tal princípio ao ato de ficar calado, já que esta seria apenas uma de suas diversas decorrências do *nemo tenetur se detegere*, muito menos a limitar a sua aplicação ao preso.

Nesse sentido, vejamos que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) que fora ratificado pelo Brasil mediante decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, prevê tal direito a toda pessoa acusada de delito e não somente ao preso, tal como prevê a Constituição.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e (g.n) (BRASIL, 1992)

Dessa forma, temos que o direito ao silêncio é mera manifestação do princípio do *nemo tenetur se detegere*, de modo que tal princípio também se manifesta de outras formas, não se podendo limitar o seu conceito, ao silêncio. Além disso, tal princípio repercute na presunção de inocência do investigado ou acusado, sendo assim, tal prerrogativa não deve ser vista de forma desfavorável ao sujeito.<sup>4</sup>

Vejamos ainda que Maria Elizabeth Queijo confere ao princípio supramencionado, natureza de proteção física e moral ao indivíduo:

---

<sup>4</sup> O direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório.

Sublinhe-se: do exercício do direito de silêncio não pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer tipo de prejuízo jurídico para o imputado. (LOPES JUNIOR, Aury, 2023, p. 47)

[...] o princípio *nemo tenetur se detegere*, como direito fundamental objetiva proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibidos de interrogatório, sugestões e dissimulações. (QUEIJO, 2003, p. 55)

Neste sentido é que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do tema repetitivo 446 (REsp 1.111.566/DF) fixou a tese de que “O indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (*nemo tenetur se detegere*).”

Além disso, a definição concebida por Fernando Brasileiro de Lima, não se destoa da definição concebida pelos demais autores, podendo-se verificar, que um elemento comum entre as diversas definições, é a proibição de qualquer tipo de coerção para obter a manifestação do indivíduo investigado ou acusado.

Trata-se de uma modalidade de autodefesa passiva, que é exercida por meio da inatividade do indivíduo sobre quem recai ou pode recair uma imputação. Consiste, grosso modo, na proibição de uso de qualquer medida de coerção ou intimidação ao investigado (ou acusado) em processo de caráter sancionatório para obtenção de uma confissão ou para que colabore em atos que possam ocasionar sua condenação. (LIMA, 2020, p. 71)

Ante o exposto, têm-se por óbvio que a manifestação do princípio do *nemo tenetur se detegere* não se limita ao direito ao silêncio, tratando-se apenas de uma das suas diversas maneiras de manifestação.

Já o artigo 186 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, também prevê expressamente que o acusado tem o direito ao silêncio, asseverando ainda que o silêncio não poderá ser interpretado em seu prejuízo.

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (BRASIL, 2003)

Entretanto, há clareza apenas em relação ao direito à não autoincriminação, de modo que apenas extrai-se de tal princípio, a vedação a impelir que o indivíduo produza ou colabore para que seja produzida prova contra si mesmo.

Sendo assim, o indivíduo não estaria obrigado a qualquer ação que viesse a ser desfavorável a ele, até porque o ônus da prova cabe ao Estado, conforme leciona GIACOMOLLI:

No âmbito criminal, o encargo probatório acerca da culpabilidade do imputado é do Estado-acusação e do querelante. Por isso, os imputados não possuem o dever de colaboração na produção de provas contra seu estado de inocência, não sendo exigível que se autoincriminem, renunciando ao estado de inocência. Assim, inadmissível é a ficta confessio no processo penal, e o silêncio não comporta interpretação (art. 186, parágrafo único, do CPP), não tendo aderência constitucional o art. 198 do CPP quando admite constituir o silêncio elemento à formação do convencimento do julgador. (GIACOMOLLI, 2016, p. 230)

Embora seja um direito do indivíduo, trata-se de um direito disponível, de modo que lhe seja possível renunciar a tal direito, não se tratando de uma obrigação a ser imposta. Neste caso, uma vez que o indivíduo podendo se utilizar da prerrogativa de não se autoincriminar, podendo ainda optar por permanecer calado, acaba por optar em fazer uso da palavra, não haveria qualquer imposição externa sobre o indivíduo que ensejasse em prejuízo ao direito de não se autoincriminar.

Nesse sentido, FREIRE JÚNIOR e SENNA compartilham da ideia de que o indivíduo, embora não esteja obrigado a produzir prova contra si mesmo, possa colaborar com as investigações e elucidação do fato. Vão ainda além, para asseverar que tal direito não deva se prestar a dificultar ou destruir provas.<sup>5</sup>

Pois bem, se não há qualquer obrigação para que o indivíduo faça uso da palavra e mesmo sendo advertido previamente de que o seu silêncio não será interpretado em seu desfavor, não se pode extrair que o indivíduo possua qualquer legitimidade para utilizar-se da palavra para negar a verdade, ou ainda, fazer falsas afirmações.

---

<sup>5</sup> “Deve-se frisar que o fato de o réu não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo não o impede de colaborar nas investigações e na elucidação do fato criminoso. De igual forma, não acoberta medidas daqueles que pretendem dificultar ou destruir os meios de prova da prática do crime.” (FREIRE JÚNIOR; SENNA, 2009, p. 38)

Ademais, nenhum direito é absoluto, mas a princípio, o que se identifica é que o ato de mentir sequer é tutelado pelo direito ao silêncio, já que se trata de uma opção do indivíduo, podendo ser vista ainda como uma renúncia, ainda que parcial, ao direito ao silêncio, já que aquilo que ele vier a revelar espontaneamente poderá vir a ser usado em seu desfavor.

Vejamos que o Tribunal da Cidadania, em julgamento do AgRg no HC n° 833.704/SC, reconheceu a possibilidade do silêncio seletivo, isto é, que o réu possa escolher as perguntas que irá responder, tratando-se de um farto exemplo de renúncia parcial ao direito de permanecer em silêncio:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. SILÊNCIO SELETIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de o juiz conduzir o interrogatório não significa que o réu está impossibilitado de responder apenas a algumas perguntas, em especial às da defesa, fazendo uso assim do silêncio seletivo. De fato, é cediço que quem pode o mais pode o menos. Assim, se é possível não responder a nenhuma pergunta, é possível também responder apenas a algumas perguntas.

- Anote-se que o direito ao silêncio é consectário do princípio *nemo tenetur se detegere*, tratando-se, portanto, de garantia à não autoincriminação. Ademais, é assente que o interrogatório não é apenas meio de prova, mas especial instrumento de autodefesa, competindo, dessa forma, à defesa escolher a melhor estratégia defensiva.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 833.704/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 971.959/RS, em que se reconheceu a repercussão geral do tema 907, também asseverou acerca da possibilidade de flexibilização do princípio do *nemo tenetur se detegere*.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> [...] d) o paradigmático julgamento do RE 640139 adotou a premissa de que a garantia contra a autoincriminação não pode ser interpretada de forma absoluta, admitindo, em consideração a sua natureza principiológica de direito fundamental, a possibilidade de relativização justamente para viabilizar um juízo de harmonização que permita a efetivação, em alguma medida, de outros direitos fundamentais que em face daquela eventualmente colidam. 9. A persecução penal, pela sua natureza, admite a relativização de direitos nas hipóteses de justificável tensão (e aparente colisão) entre o dever do Poder Público de promover uma repressão eficaz às condutas puníveis e as esferas de liberdade e/ou intimidade daquele que se encontra na posição de suspeito ou acusado. É o que ocorre com a garantia do *nemo tenetur se detegere*, que pode ser eventualmente relativizada pelo legislador. 10. A garantia do *nemo tenetur se detegere* no contexto da teoria geral dos direitos fundamentais implica a valoração do princípio da proporcionalidade e seus desdobramentos como critério balizador do juízo

Para FREIRE JÚNIOR e SENNA, o direito de não produzir provas contra si mesmo não veda que o indivíduo, por sua própria vontade, renuncie ao direito ao silêncio, vejamos:

Deve-se frisar que o fato de o réu não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo não o impede de colaborar nas investigações e na elucidação do fato criminoso. De igual forma, **não acoberta medidas daqueles que pretendem dificultar ou destruir os meios de prova da prática do crime.**” (FREIRE JÚNIOR; SENNA, 2009, p. 38) (g.n).

Conforme destacado, para FREIRE JÚNIOR e SENNA, a renúncia ao direito de não produzir provas contra si mesmo, não concede ao indivíduo, o direito de obstruir os meios de prova.

Portanto, o princípio do *nemo tenetur se detegere* e o direito ao silêncio que dele deriva, não deve ser confundido com um suposto direito à mentira, já que não se tratam de sinônimos entre si e sequer há qualquer previsão nesse sentido.

Dessa forma, o direito à mentira não encontra amparo no princípio do *nemo tenetur se detegere*, portanto, a criminalização da mentira não incorreria em violação ao princípio supramencionado.

### 1.3. DIREITO À VERDADE E O *NEMO TENETUR SE DETEGERE*: DIREITOS EM CONFLITO

Afinal, estaria o indivíduo, desobrigado de dizer a verdade, com fulcro no direito de não se autoincriminar ou se trata de uma interpretação equivocada desse direito?

---

de ponderação, inclusive no que condiz aos postulados da proibição de excesso e de vedação à proteção insuficiente. 11. A garantia do *nemo tenetur se detegere* se insere no mesmo conjunto de direitos subjetivos e garantias do cidadão brasileiro de que são exemplos os direitos à intimidade, privacidade e honra, o que implica dizer que a relativização da garantia é admissível, embora mediante a observância dos parâmetros constitucionais pertinentes à harmonização de princípios eventualmente colidentes.

(RE 971959, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14-11-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-190 DIVULG 30-07-2020 PUBLIC 31-07-2020)



Conforme já fora dito anteriormente, o brocardo *nemo tenetur se detegere*, significa que o indivíduo possui o direito de não ser impelido a produzir qualquer prova que possa vir a ser interpretada em seu desfavor.

Entretanto, tendo em vista que não apenas o réu é sujeito de direitos no âmbito no processo penal, há ainda que se falar na tutela de direito das vítimas, conforme menciona BURKE:

“Importante também comentar que a constituição ao determinar as garantias processuais no âmbito do processo penal não se preocupa apenas em limitar o poder estatal ante o réu, mas também em tutelar os interesses das vítimas.” (BURKE, 2019, p. 140).

Dessa forma, embora alguns doutrinadores entendam que o indivíduo, com fulcro neste princípio, tem o direito a mentir, essa opinião é perfeitamente rechaçada por LIMA:

A nosso ver, e com a devida vênia, não se pode concordar com a assertiva de que o princípio do *nemo tenetur se detegere* assegure o direito à mentira. Em um Estado democrático de Direito, não se pode afirmar que o próprio Estado assegure aos cidadãos direito a um comportamento antiético e imoral, consubstanciado pela mentira. A questão assemelha-se à fuga do preso. Pelo simples fato de a fuga não ser considerada crime, daí não se pode concluir que o preso tenha direito à fuga. Tivesse ele direito à fuga, estar-se-ia afirmando que a fuga seria um ato lícito, o que não é correto, na medida em que a própria Lei de Execuções Penais estabelece como falta grave a fuga do condenado (LEP, art. 50, inciso II). (LIMA, 2020, p. 75)

Inclusive, merece aplausos a analogia apresentada por LIMA, no que se refere a um suposto direito à fuga, o que ocorre é que a fuga em si, independente da utilização da violência, configura-se em falta grave, prevista expressamente pela Lei de Execução Penal – LEP, ainda que se trate de um impulso natural do preso.

Nesse sentido, importante citar a ementa do Habeas Corpus 129.936, em que a Segunda Turma, por unanimidade, acompanhou o voto do Rel. Min Dias Toffoli, tendo restado fixado, que inexistente direito à fuga e que não há incompatibilidade com o direito à ampla defesa. Vejamos:

EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime militar. Evasão de preso mediante violência (art. 180, caput, CPM). Pretendida não recepção desse dispositivo pela Constituição Federal. Descabimento. **Inexistência de**

**incompatibilidade com o direito à ampla defesa (art. 5º, LV, CF).** Relatividade do direito à liberdade. Dever do preso de se submeter às consequências jurídicas do crime. **Inexistência de direito à fuga. Ato ilícito.** Fato que constitui falta grave (art. 50, III, da Lei nº 7.210/84). Sujeição do preso a penas disciplinares, à regressão de regime e à perda de até 1/3 (um terço) do tempo remido (arts. 53, 118, I, e 127I, ambos da Lei nº 7.210/84). Ordem denegada. 1. O art. 180, caput, do Código Penal Militar, tipifica como crime “evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou internado, usando de violência contra pessoa”, ao qual se comina pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, além da correspondente à violência. 2. **Não existe incompatibilidade material entre o dispositivo penal em questão e o princípio da ampla defesa.** 3. **A Constituição Federal assegura aos litigantes e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF).** 4. A ampla defesa compreende a defesa técnica e a autodefesa, que se compõe do direito de audiência e do direito de presença. 5. Como se observa, o art. 180, caput, do Código Penal Militar em nada colide com essa garantia constitucional, a ser exercida no processo. 6. **Nem se alegue que haveria um suposto direito constitucional à fuga, decorrente do direito à liberdade.** 7. O princípio constitucionalmente assegurado da liberdade (art. 5º, caput, CF) não outorga ao paciente o direito de se evadir mediante violência, diante do interesse público na manutenção de sua prisão, legalmente ordenada, e na preservação da integridade física e psíquica dos responsáveis por sua custódia. 8. **O fato de a fuga constituir um impulso natural não a erige em um direito de quem já se encontre sob custódia, diante de seu dever de se submeter às consequências jurídicas do crime.** 9. Embora a fuga sem violência não constitua crime por parte do preso, constitui, tanto quanto a fuga com violência contra a pessoa, falta grave (art. 50, III, da Lei nº 7.210/84), que o sujeita, além das penas disciplinares, à regressão de regime e à perda de até 1/3 (um terço) do tempo remido (arts. 53; 118, I, e 127, I, todos da Lei nº 7.210/84). 10. Nesse diapasão, a fuga do preso definitivo ou provisório (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84), com ou sem violência contra a pessoa, constitui ato ilícito, com reflexos sancionatórios nos direitos do preso e na própria execução da pena. 11. Ordem denegada.

(HC 129936, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31-05-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016, grifo nosso)

Além disso, extrai-se análise dos precedentes julgados pela Corte Constitucional, que os precedentes que reconheciam um suposto direito à mentira em razão do princípio do *nemo tenetur se detegere*, não mais são vistos da mesma forma pelos membros atuais membro da Corte.

Dentre um destes precedentes, temos o Habeas Corpus 68.929, de relatoria do Min. Celso de Mello:

"HABEAS CORPUS" - INTERROGATORIO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE ADVOGADO - VALIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITORIO - INAPLICABILIDADE - PERSECUÇÃO PENAL E LIBERDADES PÚBLICAS - DIREITOS PUBLICOS SUBJETIVOS DO INDICIADO E DO RÉU - PRIVILEGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - PEDIDO INDEFERIDO. - A SUPERVENIENCIA DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL NÃO DESQUALIFICOU O INTERROGATORIO COMO ATO PESSOAL DO

MAGISTRADO PROCESSANTE E NEM IMPÔS AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DESSE ATO PROCESSUAL, A PRESENÇA DE DEFENSOR TÉCNICO. A AUSÊNCIA DO ADVOGADO NO INTERROGATORIO JUDICIAL DO ACUSADO NÃO INFIRMA A VALIDADE JURÍDICA DESSE ATO PROCESSUAL. A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL, AO DISCIPLINAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATORIO JUDICIAL, NÃO TORNA OBRIGATORIA, EM CONSEQUENCIA, A PRESENÇA DO DEFENSOR DO ACUSADO. - O INTERROGATORIO JUDICIAL NÃO ESTA SUJEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITORIO. SUBSISTE, EM CONSEQUENCIA, A VEDAÇÃO LEGAL - IGUALMENTE EXTENSIVEL AO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO-, QUE IMPEDE O DEFENSOR DO ACUSADO DE INTERVIR OU DE INFLUIR NA FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS E NA ENUNCIÇÃO DAS RESPOSTAS. A NORMA INSCRITA NO ART. 187 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FOI INTEGRALMENTE RECEBIDA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. - QUALQUER INDIVÍDUO QUE FIGURE COMO OBJETO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATORIOS POLICIAIS OU QUE OSTENTE, EM JUÍZO PENAL, A CONDIÇÃO JURÍDICA DE IMPUTADO, TEM, DENTRE AS VARIAS PRERROGATIVAS QUE LHE SÃO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS, O DIREITO DE PERMANECER CALADO. "NEMO TENETUR SE DETEGERE". NINGUEM PODE SER CONSTRANGIDO A CONFESSAR A PRÁTICA DE UM ILÍCITO PENAL. O DIREITO DE PERMANECER EM SILENCIO INSERE-SE NO ALCANCE CONCRETO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. **ENESSE DIREITO AO SILENCIO INCLUI-SE ATÉ MESMO POR IMPLICITUDE, A PRERROGATIVA PROCESSUAL DE O ACUSADO NEGAR, AINDA QUE FALSAMENTE, PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL OU JUDICIÁRIA, A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL.**

(HC 68929, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 22-10-1991, DJ 28-08-1992 PP-13453 EMENT VOL-01672-02 PP-00270 RTJ VOL-00141-02 PP-00512, grifo nosso).

Ocorre que o próprio ministro faz a ressalva de que por IMPLICITUDE, extrai-se o direito à mentira, entretanto, ainda assim, tal julgado apenas faz menção ao ato da negativa de autoria, não havendo ainda qualquer detalhe sobre as demais condutas do réu, que mente deliberadamente.

Entretanto, conforme já bem dito anteriormente, trata-se de precedente que não mais representa a opinião dos atuais membros da Corte Constitucional, cabendo neste caso, citar trecho de decisões prolatadas pelos atuais membros da Corte.

(...) Em suma, todo acusado tem o sagrado e inafastável direito ao silêncio, que decorre da garantia democrática de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere ou privilege against self incrimination); **contudo, tal direito não pode admitir a interpretação que alguns lhe emprestam de tornar aceitável, ou pior, irrelevante, a conduta comissiva de mentir, que é vil, antiética e contrária aos valores mais cominhos da sociedade**, ao revés, deve o julgador, por ocasião da individualização da pena, caso constatado que o réu mentiu ao ser interrogado em juízo, fixar a pena-base em patamar superior ao mínimo, amparado na personalidade negativa do acusado, pois evidente a ausência

de senso moral, denotando índole desviada e personalidade distorcida, daquele que podendo se calar opta deliberadamente por mentir em juízo.

(HC 195937, Relator Min. EDSON FACHIN, Decisão Monocrática. Julgamento: 02/02/2021. Publicação: 04/02/2021, grifo nosso)

O Ministro Gilmar Mendes, decano da Suprema Corte, em julgamento do RHC 128106, é esclarecedor em sua decisão, deixando claro que o ordenamento jurídico apenas TOLERA a mentira, portanto, a mentira não deveria ser vista como um direito decorrente do princípio do *nemo tenetur se detegere*.

CONDUTA DELITIVA QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE TÍPICA PREVISTA NO ART. 304 DO CP – **VEDAÇÃO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO NÃO ABARCA CONDUTAS ILÍCITAS** – CONDUTA TÍPICA – APELO DESPROVIDO. Nenhures se nos dá vislumbrar motivos suscetíveis de mitigar a pena-base, vez que conspiram para desventura do apelante circunstâncias judiciais desfavoráveis, máxime os antecedentes, a natureza e quantidade de droga apreendida. Ao acusado não é exigível produzir provas contra si ('nemo tenetur se detegere'), **todavia não lhe é autorizado faltar com a verdade em relação à sua verdadeira identificação utilizando documento falso, vez que lhe é permitido apenas silenciar-se quanto à sua identidade, porquanto nosso ordenamento jurídico tolera apenas a mentira quanto aos fatos, haja vista, consoante já pronunciou o Pretório Excelso, os direitos fundamentais (dentre eles o de não autoincriminação) não devem servir de escudo protetivo para salvaguarda de condutas ilícitas**". (eDOC 2, p. 25) Daí a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do writ, mas concedeu a ordem de ofício a fim de redimensionar a pena. Eis a ementa do julgado: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO.

(RHC 138106. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão monocrática. Julgamento: 07/11/2016. Publicação: 17/11/2016, grifo nosso)

Além disso, é possível concluir da análise da decisão, que em se tratando de conduta que possa ser caracterizada como ato ilícito, tal prática não estaria protegida pelo direito de não se autoincriminar, de modo que, se expressamente previsto o crime de perjúrio, não haveria desrespeito ao direito de não autoincriminação.

## 2. O CRIME DE PERJÚRIO NO DIREITO INTERNACIONAL

Embora dependa da expressa previsão de cada ordenamento jurídico, em síntese geral, o perjúrio caracteriza-se como o ato de mentir em juízo.

Sendo assim, embora não seja possível delimitar um conceito internacional do crime de perjúrio, iremos abordar aquelas previsões do direito internacional que se intitulam como perjúrio e também aquelas que embora não se denominem desta forma, correspondam à criminalização do ato de mentir em juízo.

Dessa forma, conforme levantamento realizado, o perjúrio é adotado por países como o Estados Unidos da América, a Inglaterra e a Alemanha.

### 2.1. O CRIME DE PERJÚRIO NO ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O ordenamento jurídico norte americano dispõe de expressa previsão acerca do *nemo tenetur se detege*, ou *privilege against self-incrimination*, como costuma ser nomeado pelos norte-americanos e “estabelece que nenhuma pessoa será compelida em feito criminal a ser testemunha contra si mesma (*no person shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself*)” (QUEIJO, 2003, p. 168).

Pois bem, embora a quinta emenda constitucional norte americana assegure aos indivíduos o direito de permanecer em silêncio, tal previsão não afasta o crime de perjúrio, dessa forma, embora o indivíduo tenha o direito de permanecer em silêncio sem que isso seja interpretado em seu desfavor e ainda assim opte por se manifestar, o faz sob juramento, ficando sujeito ao crime de perjúrio.

O case *Miranda v. Arizona* é responsável por ter constituído um conjunto de regras sobre a confissão, dentre essas regras, além do direito ao silêncio, fixou-se que o indivíduo não poderia ser penalizado de qualquer forma por fazer uso de tal direito ou ainda, que a acusação utilize do seu silêncio para argumentar em prejuízo do indivíduo (ISRAEL e LaFAVE, apud QUEIJO, 2003, p. 173).

O que se extrai do ordenamento norte americano é que o princípio do *nemo tenetur se detegere* ou *privilegie against self-incrimination* é compatível com o crime de perjúrio, pois assegura-se ao indivíduo que se faça uso do silêncio sem que isso seja interpretado em seu prejuízo, entretanto, quando ainda assim, o indivíduo deseja fazer uso da palavra, está renunciado a tal direito, devendo fazer o testemunho sob juramento e advertido do crime de perjúrio.

## 2.2. O CRIME DE PERJÚRIO NA INGLATERRA

Embora intitulado do mesmo modo que no ordenamento norte americano, para os ingleses, o *privilegie against self-incrimination* possui interpretação diversa da dada pela Corte Norte Americana.

No caso da Inglaterra, o *privilegie against self-incrimination* possui uma maior flexibilização, de modo que apesar do indivíduo não ser obrigado a depor contra si mesmo, do seu silêncio é lícito extrair elementos prejudiciais à sua defesa (HELMHOLZ, apud QUEIJO, 2003, p. 187).

Nas palavras de ASHWORHT, ainda subsistiria o direito ao silêncio, ainda que reduzido, vejamos:

O referido estatuto não chegou ao extremo de abolir o direito ao silêncio. De acordo com ele, é consentido ao acusado permanecer em silêncio. Não há compulsão para que o acusado responda às indagações formuladas. Mas, nesse diploma, entendeu-se significativamente a possibilidade os Tribunais extraírem inferências adversas do silêncio do acusado, quer perante a polícia, quer perante as Cortes. (ASHWORTH, apud QUEIJO, 2003, p. 182/183)

Apesar de ainda subsistir o direito ao silêncio no ordenamento inglês, evidente que se trata de uma noção extremamente reduzida do princípio, uma vez que ainda que o indivíduo não seja diretamente compelido a falar, na prática, de forma indireta, é o que ocorre, já que o seu silêncio é interpretado em seu desfavor.

Portanto, mesmo que o crime de perjúrio faça sentido no ordenamento inglês, diante de como interpreta-se o direito ao silêncio pelos ingleses, tal noção não poderia ser

aplicada ao ordenamento brasileiro, já que se trata de interpretações que em muito se distinguem quanto.

Sendo assim, não se demonstra razoável, fundamentar com base no direito comparado, qual seja, o ordenamento inglês, a aplicação do crime de perjúrio, diante das peculiaridades de cada ordenamento.

No entanto, se comparado ao direito norte americano, tais sistemas coadunam das noções de aplicação do *nemo tenetur se detegere*.

### 2.3. O CRIME DE PERJÚRIO NA ALEMANHA

Já para o direito alemão, o indivíduo não só tem o direito de permanecer calado quando estiver sendo investigado ou acusado, mas também quando como testemunha, quando as perguntas puderem incriminar a si mesmo ou membro de sua família, de modo semelhante ao que vem sendo aplicado pela Suprema Corte Brasileira:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. INVESTIGAÇÃO DE ATOS DE AÇÃO E OMISSÃO NO DIA 8 DE JANEIRO DE 2023. CONVOCADO NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA. PARCIAL PROVIMENTO A MEDIDA LIMINAR. OBEDIÊNCIA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO SILÊNCIO E NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. REFERENDO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. I - As comissões parlamentares de inquérito ostentam, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”. O exercício desses poderes, todavia, encontra restrições nos direitos e garantias fundamentais. II - A CPMI realizou a convocação na qualidade de testemunha, logo, o paciente terá todos os direitos e deveres constitucionais inerentes a esta condição. III - A testemunha deve manifestar-se sobre os fatos e acontecimentos relacionados da CPMI de que tenha conhecimento. IV - **A testemunha tem a garantia do direito ao silêncio e a garantia de não autoincriminação se instado a responder perguntas cujas respostas possam resultar em seu prejuízo ou em sua incriminação;** e a assistência de advogados durante sua oitiva, podendo comunicar-se com eles, observados os termos regimentais e a condução dos trabalhos pelo Presidente da CPMI. V - Deferimento parcial da medida liminar requerida. (HC 233049 MC-Ref, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 27-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-10-2023 PUBLIC 30-10-2023, grifo nosso).

Destaca-se ainda, que o princípio do *nemo tenetur se detegere* é interpretado pelos Alemães, de forma absoluta, de modo que, o ato de permanecer em silêncio sequer poderá ser interpretado em desfavor do indivíduo.

Assim como o Brasil, a Alemanha também ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, conforme promulgado no Decreto n° 592, de 06 de julho de 1992.

Vejamos o que prevê o artigo 14 do pacto supramencionado:

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:  
[...]  
g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.  
(BRASIL, 1992)

Destaca-se ainda que a previsão do *nemo tenetur se detegere* encontra-se previsto no ordenamento alemão unicamente em razão do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e que fora ratificado pela Alemanha sem ressalvas quanto ao artigo 14, parágrafo 3, alínea “g”.

Ainda assim, da interpretação alemã, não se constatou incompatibilidade de tal princípio com o crime de perjúrio.

#### § 154. Perjurio

- (1) Quien ante un tribunal u otra dependencia competente para recibir juramentos declare en falso, será castigado con pena privativa de la libertad no inferior a un año. (LÓPEZ DIAZ, 1991, p. 64)

Em português, o crime de perjúrio na forma tipificada pelo Código Penal Alemão, constitui-se na conduta do indivíduo que perante ao Tribunal ou outra dependência competente para receber juramentos, presta falsa declaração.

Evidente que o crime de perjúrio no ordenamento Alemão, não coloca em prejuízo aquele que deseja permanecer calado, já que o que se pune, não é o silêncio, punindo-se apenas o ato daquele que presta falsa declaração.

Dessa forma, perante ao ordenamento alemão, reconhece-se o direito do indivíduo de permanecer calado sem que isso seja interpretado em seu desfavor, tratando-se de



uma faculdade a ser exercida pelo indivíduo, apenas punindo-o quando por sua própria vontade presta falsa declaração.

Sendo assim, conclui-se que o crime de perjúrio seria cabível no ordenamento brasileiro, quando em comparação com as previsões de perjúrio no Estados Unidos da América, Inglaterra e Alemanha, pois o ordenamento brasileiro interpreta o princípio do *nemo tenetur se detegere* de modo muito semelhante ao interpretado pelos Estados Unidos da América e Alemanha.

Dos direitos ora comparados, identificada divergência apenas na interpretação do princípio do *nemo tenetur se detegere* em relação ao ordenamento brasileiro e inglês, de modo que o código inglês prevê o crime de perjúrio de acordo com uma noção mais flexibilizada do *nemo tenetur se detegere*, do que a interpretação que vem sendo adotada no ordenamento brasileiro.

Entretanto, a flexibilização supramencionada se insere no que diz respeito à interpretação do silêncio em desfavor do indivíduo e neste caso, não é o que se pretende no presente trabalho, portanto, a divergência na interpretação entre os ordenamentos não teriam reflexos na previsão do crime de perjúrio, uma vez que a noção atrelada ao crime de perjúrio para o ordenamento brasileiro visaria criminalizar apenas a conduta ativa do indivíduo, que embora desobrigado de se manifestar, por livre e espontânea vontade renúncia ao direito de permanecer calado, ainda que tacitamente, optando por prestar falsas declarações à autoridade.

Portanto, no que concerne ao direito brasileiro comparado ao direito Norte Americano, Inglês e Alemão, não haveria óbice à previsão do crime de perjúrio no ordenamento brasileiro.

### 3. (IN)COMPATIBILIDADES DO PROJETO DE LEI Nº 3.148/2021 COM O ORDENAMENTO BRASILEIRO E O DIREITO COMPARADO

O Projeto de Lei nº 3.148, de 2021, de autoria do Exmo. Deputado Federal Hélio Costa, propõe a tipificação do perjúrio no art. 342-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), da seguinte forma:

Art. 342-A. Fazer afirmação falsa ou negar a verdade como investigado ou parte em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (COSTA, 2021, p. 1-2)

Diversamente do crime de perjúrio previsto no ordenamento inglês, em que se pune também aquele que permanece em silêncio, a proposta de tipificação supramencionada apenas pretende punir aquele que, dolosamente e voluntariamente, renuncia, ainda que tacitamente ao seu direito ao silêncio e falta com a verdade.

Portanto, acertada a proposta legislativa do Exmo. Dep. Hélio Costa, já que a punição por permanecer em silêncio, não seria compatível com a carta magna brasileira ou até mesmo com o princípio do *nemo tenetur se detegere*, já que ambos vão além do mero direito de não ser obrigado a se manifestar, de modo que qualquer punição pela utilização do direito ao silêncio, ensejaria na violação do direito em si.

Entretanto, conforme já discorrido anteriormente, tanto o direito constitucional ao silêncio, quanto o princípio do *nemo tenetur se detegere*, se referem à garantia concedida ao indivíduo para não ser impelido a produzir prova contra si mesmo, não podendo ser deturpado ao ponto de ser confundido com um suposto “direito à mentira”, já que se trata de uma interpretação bastante equivocada e sem qualquer precedente legal.

Nesse sentido, merece destaque o trecho da justificativa para o PL em questão:

Nessa senda, propõe-se a modernização da nossa legislação, assim como ocorre nos Estados Unidos da América, a fim de criminalizar tão nefasta conduta que **representa não só verdadeiro abuso do direito de defesa, mas, principalmente, a prática de novo ato odioso**. (COSTA 2021, p. 3, grifo nosso)

Merece razão ainda, a justificativa para a proposta legislativa, havendo de se falar ainda, que se trata de uma justificativa devidamente fundamentada. Nesse sentido, vejamos que para COSTA, seja o direito constitucional ao silêncio ou o princípio do “*nemo tenetur se detegere*”, ambos estão longes de se tratarem de uma permissão estatal para que o indivíduo faça o que bem entender, lesando outros bens jurídicos.<sup>7</sup>

Além disso, a causa de aumento de pena prevista na proposta legislativa é perfeitamente justificável, já que é aplicada causa de aumento semelhante aos crimes de falso testemunho ou falsa perícia.

Neste caso, a proposta legislativa supramencionada, é bem próxima à legislação dos Estados Unidos da América e Alemanha, em que ambos punem apenas o ato de mentir, não punindo o mero silêncio do indivíduo.

Embora seja uma excelente proposta legislativa, diante de todo o contexto já abordado até o presente momento, cabível algumas sugestões para a melhor adequação legislativa ao contexto brasileiro.

Portanto, assim como previsto no §2º, art. 342 do Código Penal Brasileiro, sugere-se a inclusão de previsão semelhante à eventual previsão para o crime de perjúrio.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (BRASIL, 1940)

---

<sup>7</sup> Como é cediço, o direito ao silêncio integra o devido processo legal, consagrado no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, e deriva do princípio da presunção de inocência, plasmado no inciso LVII do mesmo diploma legal, constituindo, por conseguinte, direito fundamental do indivíduo e, portanto, cláusula pétrea, nos termos do que dispõe o inciso IV do §4º do art. 60 da mencionado Diploma.

O referido instituto garante ao cidadão a prerrogativa de permanecer calado, não lhe conferindo, todavia, a possibilidade de realizar afirmação falsa ou negar a verdade no bojo dos expedientes oficiais.

*In casu*, o postulado “*nemo tenetur se detegere*”, que representa o direito de alguém de não ter que produzir prova contra si mesmo, não significa que o Estado conferiu um cheque em branco ao indivíduo para que este passe a lesar um dos mais relevantes bens jurídicos tutelados pelo ordenamento pátrio, qual seja, a administração da justiça. (COSTA, 2021, p. 2)

Dessa forma, a infração se consumaria com o encerramento do ato em que o a falsa alegação fora praticada, ou seja, se o indivíduo mente durante o interrogatório policial, encerrado aquele ato, estaria consumada a infração de perjúrio.

Entretanto, se havendo retratação antes da conclusão do procedimento em que o autor praticou a infração, estaria extinta a sua punibilidade.

A justificativa para tal previsão é óbvia, já que conceder a extinção da punibilidade pela retratação influenciaria na prática de tal conduta por aquele que o tenha praticado, aumentando a cooperação processual.

#### 4. DA IM(POSSIBILIDADE) DE UTILIZAÇÃO DA MENTIRA EM DESFAVOR DO RÉU, EM CASO DE AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL

Embora a legislação Penal e de Processo Penal seja omissa em relação a qualquer vedação ao investigado, acusado ou réu, quanto ao ato de mentir, o Código de Processo Penal admite a interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como, a suplementação dos princípios gerais do direito.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Desta forma, venerável destacar que as relações devem ser pautadas na boa-fé objetiva, ocorre que o ato de mentir, seja perante à autoridade policial ou em juízo, não é compatível com o princípio da boa-fé, lesando não só a parte contrária, mas também a própria justiça.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no processo penal, conforme julgamento do EDcl na APn n. 968/DF:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTS. 3º E 619 DO CPP. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de haver ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no acórdão prolatado (art. 619 do Código de Processo Penal).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem posição consolidada de que há o cabimento da condenação do querelante em honorários advocatícios na rejeição da queixa-crime, **por aplicação subsidiária do CPC.**

Precedentes do STF (RE n. 78.770/ES, Ministro Aliomar Baleeiro, Primeira Turma, DJ de 4/11/1974) e do STJ (EResp n. 1.218.726, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe de 1º/7/2016).

3. Embargos de declaração opostos pelo querelado acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, condenar o querelante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 3º

do Código de Processo Penal, c/c o art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

(EDcl na APn n. 968/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1/6/2022, DJe de 6/6/2022, grifo nosso)

Sendo assim, vejamos que o CPC, além de prever como dever das partes, a exposição dos fatos conforme a verdade<sup>8</sup>, prevê ainda que alteração da verdade dos fatos caracteriza-se como litigância de má-fé.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Entretanto, embora o CPC possa ser aplicado subsidiariamente ao processo penal e a conduta de mentir possa configurar a litigância de má-fé, necessário também analisar o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal da Cidadania, que afastou a condenação de multa por litigância de má-fé, em razão da caracterização de analogia *in malam partem*.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO. ADC N. 51. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE FEITOS SEMELHANTES. LEGITIMIDADE DE QUEBRA DE SIGILO PELA AUTORIDADE JUDICIAL. OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS COM SERVIÇO NO BRASIL. POSSIBILIDADE E ADEQUAÇÃO DA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A

---

<sup>8</sup> Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:  
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; (BRASIL, 2015)

DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Inexiste nos autos da ADC n. 51 a concessão de medida cautelar de sobrestamento dos processos que tratam da aplicação do Decreto n. 3.810/2001, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito.

II - O não cumprimento integral das sucessivas determinações judiciais e a ausência de justificativa da recusa ensejam a devida aplicação de multa diária.

III - A natureza (nacional) e o oferecimento dos serviços no Brasil sujeitam o recorrente à legislação brasileira, de modo que não há falar em violação da soberania ou dos princípios constitucionais do devido processo legal e daqueles que regem as relações internacionais, como o da não intervenção.

IV - A eg. Terceira Seção já decidiu que o FACEBOOK BRASIL é parte legítima para representar os interesses do FACEBOOK INC., o que possibilita a aplicação da multa em decorrência de descumprimento de determinações judiciais, em atenção ao disposto no art. 75, inciso X e § 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP (RMS n. 54.654/RS, Terceira Seção, Rel. para o acórdão Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2020).

V - Apesar de não haver disposição expressa no Código de Processo Penal acerca da imposição de multa por descumprimento de determinação judicial, o Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 3º do CPP ("A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito"), na teoria dos poderes implícitos e do poder geral de cautela do magistrado, definiu a aplicação analógica do disposto no Código de Processo Civil sobre o tema.

Assim, esta Corte vem decidindo pela possibilidade de se impor, no âmbito do processo penal, multa coercitiva como forma de dar efetividade às decisões judiciais. No caso, trata-se de punir a recalcitrância de terceiro em cumprir determinação judicial.

Trata-se, em verdade, de relação jurídica de direito processual civil entre terceiro que deveria cumprir determinação judicial e o juízo criminal.

**VI - O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu não ser "cabível a imposição de multa por litigância de má-fé no âmbito do processo penal, porquanto sua aplicação constituiria indevida analogia in malam partem, haja vista a ausência de previsão expressa no Código Penal" (HC n. 401.965/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 6/10/2017).**

VII - No caso, o valor econômico da empresa agravada, a reiteração no descumprimento da determinação judicial e o que vem sendo decidido por esta eg. Corte Superior em casos semelhantes, ensejam o valor da multa imposta, não sendo, assim, nem desarrazoado e nem exacerbado.

VIII - O art. 139, IV, do CPC/2015 autoriza o magistrado a "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

IX - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça apenas afastaram a possibilidade do emprego das cautelares inominadas pessoais que atinjam a liberdade de ir e vir do indivíduo, o que não se aplica ao caso em comento.

X - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob

pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 61.385/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022, grifo nosso)

Além disso, ao que já foi constatado até o momento, não há no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer direito à mentira, muito pelo contrário, trata-se na verdade de uma interpretação deturpada. Portanto, *data vênia* ao entendimento adotado pela primeira turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 83.960<sup>9</sup>, não se encontram razões suficientes a justificar o impedimento à atribuição desfavorável no momento da apuração das circunstâncias judiciais, para aquele que falta demasiadamente com a verdade.

---

<sup>9</sup> I. Habeas corpus: coação atribuída ao STJ, na decisão de recurso especial: competência do Supremo restrita aos fundamentos do REsp. II. Sentença condenatória: individualização da pena: motivação inidônea para acrescentar circunstância judicial desfavorável ao paciente para aumentar a pena-base. Assente a jurisprudência do Tribunal em que o comportamento do réu durante o processo, na tentativa de defender-se, não se presta a agravar-lhe a pena (cf. HC 72.815, 5.9.95, Moreira Alves, DJ 6.10.95): é garantia que decorre da Constituição Federal, ao consagrar o princípio *nemo tenetur se detegere* (CF/88, art. 5º, LXIII). III. Redução da pena-base e conseqüente reconhecimento, de ofício, da prescrição retroativa da pretensão punitiva, conforme entendimento assentado na Súmula 497 ("Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação"). (HC 83960, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14-06-2005, DJ 01-07-2005 PP-00056 EMENT VOL-02198-02 PP-00305 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 369-377).



## CONCLUSÃO

Ante o exposto, resta-se evidente que assim como as vítimas e seus familiares possuem direitos, aqueles que estão sendo processados pelo fato também os possuem, portanto, a ponderação de direitos conflitantes é comum na ciência jurídica, sendo habitual que não haja direito a ser considerado absoluto, inclusive, o próprio STF já tratou de relativizar o princípio do *nemo tenetur se detegere* em julgamento do RE 971959/RS.

Ocorre que no presente caso, identificou-se que não se trata de relativização do direito de não se autoincriminar, já que o que há de fato, é uma interpretação deturpada de tal direito, criando-se um suposto “direito à mentira” que não encontra qualquer respaldo legal no ordenamento brasileiro.

Portanto, a criminalização do crime de perjúrio não viola o direito de não se autoincriminar, pois o indivíduo ainda poderia optar por não se manifestar sem que isso fosse considerado em seu desfavor.

Da mesma forma que o indivíduo pode optar por prestar declarações e renunciar ainda que tacitamente ao direito de não se autoincriminar, sem que houvesse qualquer prejuízo a este direito, haveria de certo modo uma renúncia a tal direito, de modo que o indivíduo que optasse por prestar declarações, assim o faria sob juramento.

Entretanto, ainda assim, o indivíduo poderia optar por escolher as perguntas que não desejasse responder, pois se trata de uma renúncia que não pretende impelir o indivíduo a se autoincriminar, mas apenas a se comprometer com a verdade naquilo em que optar por se manifestar.

Embora a análise do ordenamento jurídico brasileiro, em si, possa parecer suficiente para concluir acerca da compatibilidade do crime de perjúrio, a análise comparativa ao direito norte americano, inglês e alemão, também reforçam que o crime de perjúrio não encontra barreiras no *nemo tenetur se detegere*, tendo em vista que tais países adotam noções semelhantes ou talvez até mais rígidas em relação à flexibilização de tal direito.

Desse modo, demonstra-se razoável a criminalização do crime de perjúrio, estando o PL nº 3.148/2021, de autoria do Exmo. Deputado Federal Hélio Costa, condizente com os limites e critérios adequados ao ordenamento brasileiro. Com a ressalva apenas, da sugestão da inclusão de causa extintiva da punibilidade pela retratação, de forma semelhante há como já é previsto no §2º, art. 342 do Código Penal.

Embora, conclua-se acerca da impossibilidade de condenação à multa por litigância de má-fé em razão de ausência de expressa previsão legal, que poderia ensejar em analogia *in malam partem*, discorda-se do entendimento adotado pela Suprema Corte em relação a utilização da mentira como fator desfavorável às circunstâncias judiciais, já que restou evidentemente demonstrado, que o direito ao silêncio não deve ser confundido a ponto de tornar-se legítimo ao réu a conduta deplorável de prestar falsas declarações.

## REFERÊNCIAS

BALLARINI, Fabrícia Mascarenhas. Garantias processuais penais: a recusa ao teste do etilômetro como meio de prova do estado de embriaguez. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/579>

BARROS, F. de M. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], n. 13, p. 309–334, 2014. DOI: 10.18759/rdgf.v0i13.407. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/407>. Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.148, de 2021. Tipifica o perjúrio no art. 342-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2073012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2073012)

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Acesso disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 07 jul. 1991. Acesso disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm).

BRASIL. Decreto-lei nº 678, de 6 de novembro de 1992. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 11 nov. 1992. Acesso disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm).

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 833.704/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RMS n. 61.385/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl na APn n. 968/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1/6/2022, DJe de 6/6/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.111.566/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator para acórdão Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 28/3/2012, DJe de 4/9/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 68929, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 22-10-1991, DJ 28-08-1992 PP-13453 EMENT VOL-01672-02 PP-00270 RTJ VOL-00141-02 PP-00512.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 83960, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14-06-2005, DJ 01- 07-2005 PP-00056 EMENT VOL-02198-02 PP-00305 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 369-377

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 129936, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31-05-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 195937, Relator Min. EDSON FACHIN, Decisão Monocrática. Julgamento: 02/02/2021. Publicação: 04/02/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 233049 MC-Ref, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 27-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-10- 2023 PUBLIC 30-10-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 971959 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-08-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 138106. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão monocrática. Julgamento: 07/11/2016. Publicação: 17/11/2016.

BURKE, Anderson. Vitimologia: Manual da Vítima Penal. Salvador: Juspodivm, 2019.

CIDH. Corte Interamericana De Direitos Humanos – CIDH. Caso Sales Pimenta vs. Brasil. Sentença de 30 de junho de 2022. São José da Costa Rica. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-sales-pimenta.pdf>

FREIRE JUNIOR, Américo Bedê; SENNA, Gustavo. Princípios do processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. A importância da busca pela verdade no Estado democrático de direito: qual grau de mentiras ainda se pode tolerar em uma democracia?. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 11–12, 2022. DOI: 10.18759/rdgf.v23i1.2201. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2201>. Acesso em: 2 nov. 2023.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O combate à impunidade como direito fundamental da vítima e da sociedade. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério de São Paulo, São Paulo, ano 7, v. 14, p. 149-162, jul./dez. 2018.

GADELHA, Graziella Maria Deprá Bittencourt; KLEIN, Lara Carrera Arrabal; FABRIZ, Daury Cesar. Limites constitucionais do direito ao silêncio: interpretação do Supremo Tribunal Federal com aproximações à doutrina do direito como integridade de Ronald Dworkin. Revista CNJ, Brasília, v. 6, n. 1, p. 57-69, jan./jun., 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/304/153>

GIACOMOLLI, Nereu J. O Devido Processo Penal, 3ª edição . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597008845. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

JÓRIO, Israel Domingos. O conceito material de crime e a limitação do poder estatal de criminalizar condutas: uma análise sob o prisma da filosofia retórica. Orientador: João Maurício Leitão Adeodato. 2020. 474 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LÓPEZ DIAZ, Claudia. Código Penal Alemán. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1999.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

MALQUIAS, Roberto Antônio Darós. Princípio nemo tenetur se detegere no Estado democrático de direito. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 103, n. 941, p. 145-176,



mar. 2014. Disponível em: <  
<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001885fa18028f26322a1&docguid=lc9263f60986611e395b0010000000000&hitguid=lc9263f60986611e395b00100000000000&spos=2&epos=2&td=93&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

PIGHINI, Bráulio Chagas; GOMES, Magno Federici. Credibilidade Sustentável no Mercado e a falta do Perjúrio no Direito Penal brasileiro. Revista Brasileira De Ciências Criminais, v. 147, p. 525-563, 2018.

QUEIJO, Maria Elizabeth. O direito de não produzir prova contra si mesmo: (o princípio do nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal). São Paulo. Saraiva. 2003.

U.S SENATE. Constitution of the United States. Disponível em:  
< [https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm) > Acesso em 15.09.2021.